



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 8ª RF

SRRF08/Disit

Fls. 2

Solução de Consulta nº 84 - SRRF08/Disit

Data 02 de abril de 2013

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

RETENÇÃO. COLETA, ARMAZENAMENTO, ATUALIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES. No caso de pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado e referentes à prestação de serviços de coleta, armazenamento, atualização e fornecimento de informações, os mesmos não se sujeitam à retenção na fonte do Imposto de Renda, uma vez que não se caracterizam tais serviços como enquadráveis na regra de obrigatoriedade de retenção.

Dispositivos Legais: Art. 647, §1º, do Decreto nº3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RETENÇÃO. COLETA, ARMAZENAMENTO, ATUALIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES. No caso de pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado e referentes à prestação de serviços de coleta, armazenamento, atualização e fornecimento de informações, os mesmos não se sujeitam à retenção na fonte da CSLL, uma vez que não se caracterizam tais serviços como enquadráveis na regra de obrigatoriedade de retenção.

Dispositivos Legais: Art. 30, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; Art. 1º, §2º, inciso IV, da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

RETENÇÃO. COLETA, ARMAZENAMENTO, ATUALIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES. No caso de pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado e referentes à prestação de serviços de coleta, armazenamento, atualização e fornecimento de informações, os mesmos não se sujeitam à retenção na fonte do PIS, uma vez que não se caracterizam tais serviços como enquadráveis na regra de obrigatoriedade de retenção.

Dispositivos Legais: Art. 30, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; Art. 1º, §2º, inciso IV, da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

RETENÇÃO. COLETA, ARMAZENAMENTO, ATUALIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES. No caso de pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado e referentes à prestação de serviços de coleta, armazenamento, atualização e fornecimento de informações, os mesmos não se sujeitam à retenção na fonte da COFINS, uma vez que não se caracterizam tais serviços como enquadráveis na regra de obrigatoriedade de retenção.

Dispositivos Legais: Art. 30, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; Art. 1º, §2º, inciso IV, da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Trata-se de consulta formulada com fulcro nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com as modificações introduzidas pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e obediente aos requisitos formais ditados pelo art. 3º da IN RFB nº 740, de 02 de maio de 2007.

2. A empresa consulente é pessoa jurídica sediada na cidade de *****, tendo como objeto social principal a prestação de serviços de suporte à atividade creditícia e de proteção ao crédito, caracterizando-se como atual gestora do Serviço Central de Proteção ao Crédito, tendo sucedido a ***** nesta atividade. Em verdade, disponibiliza dados cadastrais a fim de que seus clientes previnam-se da concessão de crédito a inadimplentes, após etapa de prévia coleta e compilação dos referidos dados.

3. Ressalta sua inscrição sob código próprio a tal atividade junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, relatando que, em sua atividade, emite e envia regularmente, ao respectivo tomador do serviço, Nota-Fiscal Eletrônica de prestação dos mesmos. Informa que, quando do pagamento pelo tomador à Consulente, alguns de seus

clientes tem retido valores a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, por entender que o serviço prestado estaria abrangido pelo teor do disposto nos arts. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, e no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

4. Passa a listar o elenco de atividades constante do §1º do mesmo art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999, relatando entender que, uma vez que os serviços de suporte à atividade creditícia e de proteção ao crédito realizados, ou seja, os serviços de coleta, compilação e fornecimento de dados e informações cadastrais, não integram a lista supra, não podem ser alcançados pela incidência do IRRF, dado inexistir norma tributária que caracterize expressamente a atividade da consultante como prestadora de serviços.

5. Alega, ainda, a inaplicabilidade do art. 651 do mesmo Decreto nº 3.000, de 1999, visto não se tratar de representação comercial nem mediação de negócios, uma vez que não interfere na aproximação de pessoas para realização da transação, apenas oferecendo informações relevantes para a consecução ou não do negócio jurídico.

6. Assim, entende que não deve haver incidência do IRRF sobre os rendimentos recebidos de outras pessoas jurídicas relativos à prestação de serviços de coleta, compilação e fornecimento de dados e informações cadastrais. Traz, ainda, à colação, em suporte a tal entendimento, a Solução de Consulta SRRF08/DISIT nº 136, de 04 de abril de 2007.

7. Quanto ao PIS/COFINS e CSLL, reproduz o teor do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, o qual estabelecerá a necessidade de retenção para todos os serviços profissionais elencados no art. 647, §1º do Decreto nº 3.000, de 1999, alegando que, uma vez que sua atividade, na forma anteriormente mencionada, não se encontra naquele dispositivo abrangida, também não estaria sujeita à retenção de CSLL, PIS e COFINS na forma do art. 30 supracitado. Rechaça, ainda, a possibilidade da menção a "serviços de assessoria creditícia", constante do mesmo dispositivo, albergar as atividades da consultante, que consiste tão somente em coletar, compilar e fornecer úteis à proteção do crédito, não se confundindo com assessoria creditícia. Ressalta estar tal entendimento quanto à não necessidade de retenção da CSLL, do PIS e da COFINS também suportado pela Soluções de Consulta SRRF08/DISIT nº 208, de 19 de julho de 2006 e, novamente, pela Solução SRRF08/DISIT nº 136, de 04 de abril de 2007.

8. Assim, se utiliza da presente Consulta para conformar seu entendimento quanto à não necessidade de retenção de valores a título de IRRF, CSLL, PIS e COFINS na situação fática abordada.

Fundamentos

9. Preliminarmente, tem-se a esclarecer que, consoante a disciplina estabelecida pelos artigos 48 a 51 do Decreto nº 70.235, de 1972, no caso da Consultante se revestir da qualidade de sujeito passivo, somente a este se circunscrevem os efeitos das Soluções de Consulta emanadas por esta RFB, não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vinculação desta SRRF08/Disit a decisões anteriormente emanadas por esta mesma RFB em outros processos administrativos de consulta, ressalvada tão somente a limitação de aplicabilidade de novo entendimento (desfavorável ao contribuinte) a fatos geradores que

ocorrerem após a publicação de eventual ato reformador editado ou após a tomada de ciência do mesmo ato por parte da Consulente, conforme expressamente estabelecido pelo § 6º do art. 14 da mesma IN RFB nº 740, de 2007. Desta forma, perfeitamente cabível a re-análise da indagação aqui trazida pela Consulente, sem necessidade de conclusão idêntica à emanada em processo administrativo de consulta de iniciativa de outros sujeitos passivos.

10. Quanto à retenção do IRRF:

10.1 Finalizado tal esclarecimento, que tem o condão de conferir caráter meramente informativo (e não normativo) à jurisprudência oriunda desta SRRF08 trazida aos autos, deve-se iniciar a análise através da reprodução dos dispositivos legais de interesse aplicáveis ao caso para o IRRF, a saber, os art. 647 e 651 do Decreto nº 3.000, de 1999, bem como o art. 29 da Lei nº 10.833 de 2003, *verbis*:

DECRETO 3.000/99 (RIR/99)

"(...)

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

1. administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens); 2. advocacia; 3. análise clínica laboratorial; 4. análises técnicas; 5. arquitetura; 6. assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço); 7. assistência social; 8. auditoria; 9. avaliação e perícia; 10. biologia e biomedicina; 11. cálculo em geral; 12. consultoria; 13. contabilidade; 14. desenho técnico; 15. economia; 16. elaboração de projetos; 17. engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas); 18. ensino e treinamento; 19. estatística; 20. fisioterapia; 21. fonoaudiologia; 22. geologia; 23. leilão; 24. medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro); 25. nutricionismo e dietética; 26. odontologia; 27. organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres; 28. pesquisa em geral; 29. planejamento; 30. programação; 31. prótese; 32. psicologia e psicanálise; 33. química; 34. radiologia e radioterapia; 35. relações públicas; 36. serviço de despachante; 37. terapêutica ocupacional; 38. tradução ou interpretação comercial; 39. urbanismo; 40. veterinária.

(...)

Art. 651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 8º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º):

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II - por serviços de propaganda e publicidade.

§ 1º No caso do inciso II, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio e televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 53, parágrafo único).

§ 2º O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela pessoa jurídica.

(...)"

LEI 10.833/03

"Art. 29. Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), que será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a título de prestação de serviços a outras pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber."

10.2. A propósito, deve-se mencionar aqui já ter esta SRRF08, ao analisar os dispositivos acima, se manifestado expressamente para caso semelhante, conforme Solução de Consulta SRRF08/Disit n.º 136, de 04 de abril de 2007, onde se descartou a necessidade de retenção do IRRF, ***se entendendo cabível a retenção somente quando da realização das atividades listadas no § 1º do art. 647 do Decreto n.º 3.000, de 1999, descartada a possível aplicação do art. 29 da Lei n.º 10.833, de 2003, às atividades de coleta, armazenamento, atualização e fornecimento de informações***, que constituem o objeto da Consulta. Com relação a este último dispositivo, entende-se não estar aqui, assim como na situação ali consultada, a se tratar de qualquer tipo de assessoria creditícia ou gestão de crédito, seleção e risco realizada pela Consulente, mantendo-se, destarte, aquele anterior entendimento para o presente caso, ressaltando-se, ainda, aceder-se também aqui ao argumento da Consulente, no que diz respeito à inaplicabilidade do art. 651 do mesmo n.º 3.000, de 1999, visto não se verificar, nas referidas atividades, qualquer hipótese de mediação ou intermediação de negócio.

10.3 Assim, manifesta-se esta SRRF08/Disit pela não incidência do IRRF na situação sob consulta, ratificando-se o entendimento da Consulente nesta seara.

11. Quanto à retenção da CSLL, do PIS e da COFINS:

11.1 Os referidos tributos tem suas hipóteses de retenção previstas no art. 30, da Lei n.º 10.833, de 2003, posteriormente regulamentado pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF n.º 459, de 18 de outubro de 2004, os quais são reproduzidos abaixo:

LEI 10.833/03

"Art.30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação,

manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.”

IN SRF 459/2004

Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

I - de limpeza, conservação ou zeladoria os serviços de varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, higienização, desentupimento, dedetização, desinsetização, imunização, desratização ou outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

II - de manutenção todo e qualquer serviço de manutenção ou conservação de edificações, instalações, máquinas, veículos automotores, embarcações, aeronaves, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer bem, quando destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação, exceto se a manutenção for feita em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso;

III - de segurança e/ou vigilância os serviços que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de valores e de bens patrimoniais, inclusive escolta de veículos de transporte de pessoas ou cargas;

IV - profissionais aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do imposto de renda.

11.2. Do teor dos dispositivos supra, uma vez já anteriormente descartada a hipótese de caracterização de realização de atividades de assessoria creditícia e gestão de crédito, seleção e riscos pela Consultante, deve-se limitar a análise, aqui, ao teor do inciso IV do § 2º do art. 1º da IN SRF 459, de 2004, que ao remeter o intérprete, para fins de definição do teor do vocábulo "serviços profissionais", ao § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999, e aos mesmos critérios de interpretação aplicáveis ao IRRF, resulta em estabelecer que, ***também em sede de CSLL, PIS e COFINS, limitar-se-á a retenção referente à prestação***

de serviços profissionais necessariamente às atividades que possam estar abrangidas no mesmo § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999.

11.3. Daí concluir-se que, na presente hipótese, dada a não citação, no âmbito do referido § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999, das atividades de coleta, armazenamento, atualização e fornecimento de informações, também não há que se falar em necessidade de retenção da CSLL, do PIS e da COFINS quando do pagamento pela prestação de tais serviços, concordando-se com o entendimento da Consulente.

Conclusão

Desta maneira, com base no acima disposto, conclui-se a presente consulta declarando que no caso de pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado e referentes à prestação de serviços de coleta, armazenamento, atualização e fornecimento de informações, os mesmos não se sujeitam à retenção na fonte, seja do Imposto de Renda, da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, do PIS ou da COFINS, uma vez que não se caracterizam tais serviços como enquadráveis na regra de obrigatoriedade de retenção.

À consideração superior.

São Paulo, ____/____/ 2013.

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

AFREB - Matr. 64834

Ordem de Intimação

De acordo.

Aprovo a solução de consulta.

Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência ao interessado e demais providências.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única. A presente solução não comporta, portanto, recurso ou pedido de reconsideração. Excepcionalmente, caso a interessada venha a tomar conhecimento de uma outra solução de consulta divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem

efeito suspensivo, para a Coordenação Geral de Tributação – Cosit, em Brasília – DF, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 740, de 2 de maio de 2007.

São Paulo, ____/____/ 2013.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributação

Portaria SRRF 0800/P N° 351/2011 (DOU de 23/05/2011)

Competência Delegada pela Portaria SRRF 08/G 86/2009 (DOU de 1º/12/2009)